

ARTIGO

**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS PARA ADQUIRIR O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO
CONTINUADA PREVISTA NA LOAS**

**ANÁLISIS DE LOS CRITERIOS PARA ADQUIRIR EL BENEFICIO DE LA CUOTA
CONTINUADA PRESTADO EN LOAS**

**ANALYSIS OF THE CRITERIA FOR ACQUIRING THE CONTINUED
INSTALLMENT BENEFIT PROVIDED IN LOAS**

Thaynara Kelly Silva de Souza¹

RESUMO:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203, inciso V, trouxe a garantia aos idosos e deficientes do recebimento de um salário-mínimo para aqueles que não possuem formas de garantir sua própria subsistência, garantindo-lhes o mínimo existencial efetivado no plano normativo através da criação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) instituída em 7 de dezembro de 2023. O artigo tem a finalidade de avaliar os critérios ensejadores para a obtenção do BPC/LOAS. A metodologia usada foi a pesquisa bibliográfica, através do levantamento de dados a partir da leitura dos seguintes documentos: trabalhos científicos, legislação, livros acadêmicos, além de consultas a artigos científicos através do Google acadêmico. Assim, foi utilizada a linguagem simples, para melhor compreensão do leitor, trazendo um maior informativo sobre o objeto estudado.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU (2023). Foi estagiária Forense na Justiça Federal do Rio de Janeiro, lotada na 03ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes e na Procuradoria Municipal de Campos dos Goytacazes. E-mail: thaykelly1225@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Benefício de Prestação Continuada; Assistência social; Mínimo existencial

RESUMEN:

La Constitución Federal de 1988, en su artículo 203, inciso V, garantizó a las personas mayores y discapacitadas la percepción de un salario mínimo para quienes no tienen medios para garantizar su propia subsistencia, garantizándoles el mínimo existencial implementado a nivel normativo a través de la creación de la Ley Orgánica de Asistencia Social (LOAS) instituida el 7 de diciembre de 2023. El artículo tiene por objeto evaluar los criterios para la obtención del BPC/LOAS. La metodología utilizada fue la investigación bibliográfica, mediante la recolección de datos a partir de la lectura de los siguientes documentos: trabajos científicos, legislación, libros académicos, además de la consulta de artículos científicos a través de Google Scholar. Así, se utilizó un lenguaje sencillo para comprender mejor al lector, proporcionando mayor información sobre el objeto estudiado.

PALABRAS CLAVE: Beneficio de Pago Continuo; Asistencia social; Mínimo existencial.

ABSTRACT:

The Federal Constitution of 1988 in its article 203, item V, guaranteed the elderly and disabled people the receipt of a minimum wage for those who do not have ways of guaranteeing their own subsistence, guaranteeing them the existential minimum implemented at the normative level through the creation of the Organic Social Assistance Law (LOAS) instituted on December 7, 2023. The article aims to evaluate the criteria for obtaining the BPC/LOAS. The methodology used was bibliographical research, through data collection from reading the following documents: scientific works, legislation, academic books, in addition to consulting scientific articles through Google Scholar. Thus, simple language was used to better understand the reader, providing greater information about the object studied.

KEYWORDS: Continuous Payment Benefit; Social assistance; Existential minimum.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada - BPC, trata-se de um benefício de prestação assistencial regido pela Lei Orgânica de Assistência Social, também conhecida como LOAS, Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Com base na formação do contexto histórico e social brasileiro, a desigualdade econômica sempre esteve muito presente no plano fático. Por isso, “[...]viu-se a necessidade de analisar a criação da LOAS, uma lei que surgiu com o intuito de se tornar um meio de

enfrentamento à pobreza no Brasil” (Arantes; Alves, [s.d], local.2). Desse modo, este benefício traz a garantia do mínimo existencial direcionado para o resguardo dos idosos e deficientes.

Os idosos e deficientes são figuras que dentro da sociedade brasileira sempre estiveram em posição de fragilidade e marginalização, onde encontram dificuldades econômicas, sociais, e de acesso aos serviços de saúde. Nota-se que segundo os estudos do IBGE - Instituto Brasileiro de Estatística e Geográfica, a pirâmide etária vem ficando cada vez mais invertida, além disso os números de pessoas que apresentam deficiência só aumentam, chegando a 18,6 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade do país, esses dados são do módulo Pessoas com deficiência, da Pnad Contínua 2022. Tendo em vista, esse aumento populacional de idosos e deficientes o Estado precisou lançar mão de políticas socioassistenciais.

Assim sendo, é fundamental saber quais são os critérios para adquirir esse direito assistencial, como forma de proteção, visando resguardar o direito mais importante do ordenamento brasileiro, que é a vida, trazendo um amparo aos idosos e aos deficientes, através desta rede socioassistencial. Além disso, é de grande valor olhar a LOAS enquanto política social, trazendo uma fonte de seguridade, através do mínimo existencial, tornando a realidade das pessoas que dependem dela mais digna, permitindo-a uma melhor qualidade de vida, mesmo em seu aspecto mínimo, oportunizando uma chance de sobrevivência a este grupo.

Desse modo, a metodologia utilizada neste artigo científico foi a pesquisa bibliográfica, que conforme assegura Lakatos e Marconi (2003, p.158) “[...] é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema”. Nesse contexto, serão dados levantados a partir da leitura dos seguintes documentos: trabalhos científicos, legislação, livros acadêmicos, além de consultas a artigos científicos através do google acadêmico. Dessa forma, a natureza da pesquisa será básica, pois sua contribuição para a ciência não é imediata. Os objetivos serão descritivos, pois se trata de um trabalho que irá analisar os critérios necessários para a obtenção de um benefício através das descrições previstas em lei. A abordagem será qualitativa, pois terá um amplo objeto de pesquisa, visando o modo mais interpretativo das pesquisas realizadas.

Diante desta temática, o objetivo deste artigo busca analisar os critérios para adquirir a assistência social dispostos na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), portanto será trabalhado no item dois o contexto histórico da assistência social e de qual maneira é vista a questão do mínimo existencial no ordenamento brasileiro e como ele influencia no benefício assistencial previsto na LOAS, no item três será abordado quais são as pessoas que se enquadram para receber o benefício assistencial previsto na LOAS, e por fim, no item quatro será apontado o critério objetivo da miserabilidade e sua aplicabilidade no plano fático normativo brasileiro, além de averiguar a necessidade obrigatória da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais. Em suma, iremos analisar a seguir o contexto histórico do benefício trabalhado neste artigo e todos os requisitos ensejadores para adquirir o benefício de prestação continuada.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, O QUE SIGNIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E COMO ELE INFLUENCIA NO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LOAS

A assistência social no seu contexto político teve seu marco inicial do Brasil na década de 1930, na era do governo de Getúlio Vargas, no qual a ideologia iniciou-se para atender os interesses da classe trabalhadora, além disso essa ideologia advinda de um cunho moral e religioso que se estendeu para resguardar as famílias desses trabalhadores, visando um ajuste social. Mas, ainda nesse contexto, a assistência era vista como um gesto de benevolência do Estado e não uma questão de resguardo de direitos.

Com a chegada da ditadura militar não houve grandes avanços na assistência social, as medidas eram autoritárias, de caráter punitivo, sem visar a proteção da sociedade, pois durante este período as políticas sociais eram limitadas e muitas vezes usadas como um instrumento para a política.

A partir da década de 1980, com o processo de redemocratização e a promulgação da nova Constituição Federal, a seguridade passou a ser vista enquanto política de Estado, no qual torna-se um dever do Estado criar mecanismos socioassistenciais.

Dessa forma, sobre o olhar do autor Agostinho:

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, dessa forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana (Agostinho; Theodoro, 2020, local 34)

Assim, para regulamentar os artigos 203 e 204 foi criada a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), em 1993, artigos estes da Constituição Federal de 1988. Compreende-se então que houve um lapso temporal entre a implantação da política assistencial e sua efetividade no plano normativo brasileiro e este fato causaram grandes impactos nos requisitos ensejadores para adquirir este benefício assistencial, os quais serão abordados do decorrer deste artigo.

Desse modo, a LOAS traz uma forma de execução descentralizada, no qual há a participação das três esferas dos poderes, o federal, estadual e municipal. Além disso, criou-se o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que possui como intuito a fiscalização e efetiva aplicação das políticas sociais.

Porém, apenas em 2003 nasceu o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que veio para materializar as políticas descritas na Lei nº. 8.742/93.

A partir do SUAS, a Assistência Social ganhou corpo e visibilidade, o que não significa que esse Sistema esteja sendo implementado com qualidade e que, assim, a Política tenha superado seus aspectos tradicionais, como o assistencialismo e o uso da política com fins eleitoreiros (Cartaxo et al., 2022 local 128).

Assim sendo, esse sistema trouxe a forma de criação de benefícios, serviços, projetos e programas socioassistenciais, fazendo com que haja um padrão único e, desse jeito, formando uma padronização em todas as cidades.

Posto isto, a LOAS foi criada para trazer uma garantia do mínimo existencial a quem necessita, sendo eles deficientes e idosos. Mas o que significa o mínimo existencial? Qual é a sua função no ordenamento brasileiro?

O mínimo existencial se baseia no princípio da dignidade humana, contido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, no qual funciona como uma via de mão dupla, ao mesmo tempo em que é uma forma de proteger a pessoa do Estado, também é uma forma de o Estado positivar o direito em ações, como é o caso do benefício assistencial analisado neste trabalho.

Nesse contexto, conforme o entendimento de Torres, Ricardo Lobo, 1989, local. 5:

O mínimo existencial pode surgir também da inserção de interesses fundamentais nos direitos políticos, econômicos e sociais. Os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive.

Dessa forma, a figura do mínimo existencial se tornou muito presente no Brasil, influenciando as decisões importantes proferidas pela Justiça Federal e Estadual, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal -STF, fazendo uma interpretação dele como um direito fundamental, trazendo a convalidação dos direitos sociais e os positivando no nosso ordenamento jurídico.

Portanto, o mínimo existencial representa a garantia constitucional no nosso ordenamento positivo, conectado diretamente à dignidade da pessoa humana, no qual compreende um complexo conjunto de resguardo adequadas a uma existência digna, assegurando os direitos básicos como acesso à saúde, educação, proteção integral da criança e do adolescente, à segurança, à alimentação, à moradia e o direito à assistência social.

Assim, o mínimo existencial refere-se ao conjunto de condições mínimas necessárias para a sobrevivência do indivíduo, no âmbito jurídico e por ser visto como um direito fundamental, o mesmo é considerado como uma garantia inalienável que o Estado deve assegurar a todos os cidadãos, independentemente de suas circunstâncias econômicas e sociais, até porque esta é uma ferramenta essencial para proteger os direitos humanos e promover a justiça social.

2. PESSOAS QUE SE ENQUADRAM PARA RECEBER O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LOAS

Conforme assegura a Constituição Federal de 1988, será prestada a assistência social a quem dela precisar independentemente de contribuição, ou seja, não é preciso realizar o pagamento para a previdência e estar a ela vinculado para que tenha direito aos benefícios socioassistenciais, e exatamente por isso deve-se ter em mente, conforme apontam os autores Guimarães e Coelho (2022), que o BPC não se configura em uma aposentadoria, mas sim numa assistência e que, por isso, não

há a necessidade de contribuições. A consequência desse fato é que ele também não enseja o pagamento de 13^o salário, não podendo deixá-lo como pensão por morte.

Contudo, o benefício de prestação continuada é concedido e fiscalizado pela autarquia Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e foi dada a delegação a ela, devido ao seu acesso aos dados, gerando mais economia e eficiência para a administração Pública, até porque a autarquia possui a estrutura para que haja a apuração do direito ao benefício pretendido pelo requerente.

Dessa forma, como aponta o artigo 203 da CF/88:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (grifo próprio)

Assim, a partir da leitura do artigo citado acima compreende-se que o BPC/LOAS, que encontra-se previsto na Lei 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social e no respectivo Decreto n. 6.214/2007 que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, trata-se de um benefício que compreende as pessoas deficientes e os idosos. Por isso, refere-se a um benefício que possui um caráter personalíssimo, ou seja, intransmissível para outro indivíduo por se tratar de direito dado devido à característica do próprio indivíduo.

Uma ressalva importante deste benefício é que conforme o artigo 7^o do Decreto 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto n. 8.805/2016, a concessão do benefício limitava-se a brasileiros natos e naturalizados. E depois, abrangeu para quem possui também a nacionalidade portuguesa com o Decreto n. 7.999/2013, desde que,

qualquer um destes, comprove a residência no Brasil além dos demais critérios analisados a seguir.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal - STF, estendeu o direito aos estrangeiros desde que comprovem também a residência fixa no Brasil, conforme o RE 587.970/SP, de abril de 2017, além dos demais requisitos legais. No entanto deve ser averiguado também se envolve preceitos relativos à dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e que a assistência seja dada a quem dela realmente necessitar levando em conta o valor intrínseco e o valor comunitário.

2.1. Os deficientes

Seguindo a redação original dada pelo parágrafo 2º, do artigo 20 da Lei n.8.742, o conceito da pessoa com deficiência era relacionado aqueles que tinham impedimento de longo prazo, sendo a caracterização do impedimento a deficiência para toda a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No entanto, esse conceito teve um embate diretamente com o movimento de inclusão das pessoas com deficiência.

Assim, essa redação foi alterada em primeiro momento pela Lei n. 12.470 de 2011, e depois foi alterada novamente pela Lei 13.146 de 2015, o então Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando assim:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esta alteração na redação, não se restringiu apenas à letra da lei, ela foi de extrema importância porque trouxe a uniformização na legislação, afastando assim o subjetivismo na apreciação dos casos concretos. Dessa forma, segundo Santos (2022, p. 145) “o conceito trazido pela LOAS era equivocado e acabava por tornar

iguais situações de desigualdade evidente”, por isso, o novo conceito deixou de se limitar apenas à incapacidade pura e simples para o trabalho.

Dessa forma, para que seja considerado deficiente é necessário ter impedimento por período igual ou superior a dois anos, sendo a constatação da deficiência e do impedimento sendo realizada por meio da avaliação médica a cargo do INSS, realizada por peritos médicos.

Observa-se que a perícia é ato necessário tanto no requerimento administrativo como na via judicial, devendo ser indicada pelo especialista avaliador o tempo do início dos impedimentos, ou seja, o marco temporal da deficiência, além disso, o perito deve indicar se se trata de incapacidade física, mental, sensorial ou intelectual, ou se é um conjunto destas características.

Uma ressalva importante se trata das pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV. A LOAS oferece um tratamento especial quando se trata desta doença imunológica, já que conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a pessoa portadora do vírus HIV terá direito ao benefício mesmo se o laudo pericial atestar a capacidade para vida independente, desde que comprovada a necessidade de cuidados médicos e psicológicos, e que se encontra incapacitada para o trabalho, prover seu próprio sustento ou o tê-lo provido pela família.

Assim sendo, Costas *et al.* (2023, local 12):

[...]devem ser analisados os aspectos médicos, mas também devem ser analisados os aspectos sociais para a concessão do benefício por incapacidade social. Pois, ainda que o vírus seja assintomático não se presume capacidade efetiva para o trabalho, já que a doença se caracteriza pelos aspectos do estigma social, visto que, ainda persiste na sociedade brasileira, a intolerância e o preconceito contra os portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), dificultando sua colocação no mercado de trabalho.

Por isso, para que seja garantido o benefício de prestação continuada - BPC, à pessoa portadora do vírus HIV, é necessário um olhar mais amplo, tendo em vista que a incapacidade aqui vai além de mera incapacidade física, tendo todo um contexto social por trás, principalmente em se tratando de uma doença com grave histórico de preconceitos perante a sociedade, sendo assim necessário a análise pessoal, social, cultural e, principalmente, a econômica.

2.2. Os idosos

O critério etário para que o indivíduo fosse considerado idoso passou por algumas mudanças na redação originária da LOAS. Eram considerados idosos aqueles que detinham idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, porém com a advento do Estatuto do Idoso, Lei n. 100.741/2003, foi alterado pela Lei 12.435/2011 o art. 20 do BPC, que agora passou a considerar a pessoa idosa o indivíduo que detém 65 anos ou mais de idade.

3. O CRITÉRIO OBJETIVO DA MISERABILIDADE E SUA APLICABILIDADE NO PLANO FÁTICO NORMATIVO BRASILEIRO

A norma regularizadora da LOAS prevê que tanto para os idosos quanto para deficientes é necessário a comprovação do critério da miserabilidade, ou seja, estabeleceu um critério objetivo para a aferição do estado de carência, sendo este, a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente.

Para ambos, idoso e pessoa com deficiência, é necessário comprovar, além dessas condições, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (SANTOS, Marisa, 2022, p.148)

Ou seja, o dever de resguardo e tutela primeiramente advém da família e subsidiariamente do Estado, o art. 20, §1º da Lei 8.742/1993, considera para efeito de composição familiar o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, na ausência de um deles o padrasto e/ou madrasta, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados desde que vivam sob o mesmo teto. Aliás, o Tribunal Nacional de Uniformização - TNU, já firmou o entendimento de que o benefício pode ser indeferido se comprovado que os devedores legais podem prestar alimentos civis, sem prejuízo de sua manutenção.

Porém, com o passar dos anos houve uma mudança do entendimento em 2013 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pela inconstitucionalidade do critério objetivo da renda per capita menor que $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, que havia se fixado em 1993 há 20 anos da seguinte decisão, principalmente devido a implementação de outros

programas sociais mais favoráveis aos necessitados, como no caso do Programa Bols Família, no qual prevê como limitação da renda até meio salário mínimo.

Eis a decisão:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade XXXXX-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. **Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade**, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 567985, de 18/04/2013)

A decisão do STF se baseou na modificação da economia brasileira nos últimos 20 anos e nas proliferações de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a configuração da miserabilidade. Assim sendo, entende-se que o critério da renda per capita de ¼ do salário mínimo continua existindo no mundo jurídico, no entanto deve ser interpretada como um indicativo objetivo e não como um critério fechado, podendo

verificar a miserabilidade por outros meios de provas de acordo com cada caso concreto.

Dessa forma, como aponta o autor Frederico Amado:

Vale registrar que a decisão do STF não é vinculante, vez que não tomada em controle abstrato de constitucionalidade, razão pelo qual o INSS continua a adotar na via administrativa o critério da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (Amado, Frederico, 2023, p. 44).

Assim, para efeitos na via administrativa ainda se considera o valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para apuração da renda per capita, no entanto, os Juizados Especiais Federais, com base na súmula 11 firmada no TNU, aplicam o entendimento de que a superação da renda estipulada objetivamente na lei não impede a obtenção do benefício desde que obtenham por outros meios de prova que possuem a miserabilidade no âmbito social e econômico.

Logo, por conseguinte para adquirir benefício além dos critérios econômicos, os de incapacidade para os deficientes e o etário para os idosos, para ambos também será necessário por força do Decreto 8.805/2016, tanto para aquisição, quanto para a manutenção e revisão do benefício, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, sendo o beneficiário que não realizar a sua inscrição ou a sua atualização, terá seu benefício indeferido e/ou suspenso.

A existência de inscrição do idoso e do deficiente no CadÚnico, se justifica para aumentar a fiscalização a fim de permitir o cruzamento de dados, a prevenção e repressão de fraudes sendo que o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos (Amado, Frederico, 2023, p. 37).

Por isso, entende-se que o Cadastro único é um instrumento utilizado pelo governo para que haja uma coleta, sistematização e processamento de informações com o objetivo de realizar a identificação e caracterização das famílias consideradas de baixa renda no âmbito socioeconômico no território nacional.

Dessa forma, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais, a partir do Decreto n. 6.214/2007, artigo 12, passou a ser um requisito obrigatório para adquirir o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC).

O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do

Desenvolvimento Social, terá o seu benefício suspenso. O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos. (LEITÃO E MEIRINHO, 2018, p.731).

A razão da sua existência não serve apenas como requisito para a solicitação do benefício, mas sim como ferramenta para evitar-se fraudes, e colaborar para eficácia de políticas públicas na assistência social. Por isso, a inscrição no cadastro único serve também, conforme as informações nele declaradas, para manter o benefício. Assim, o cadastro deve ser realizado e devidamente atualizado a cada dois anos, para que o benefício seja adquirido e mantido, caso o beneficiário não atualize o seu cadastramento, poderá ter o seu benefício suspenso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas reflexões apresentadas neste artigo, torna-se evidente a importância de um entendimento aprofundado sobre a análise legal dos requisitos que fundamentam o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS). Tal exame visa assegurar que o referido programa cumpra plenamente sua função social. Embora tenham sido implementadas mudanças e flexibilizações ao longo dos anos, é crucial reconhecer a necessidade premente de reformular a legislação que estabeleceu o BPC/LOAS. Tal reformulação deve se empenhar não apenas em atenuar as disparidades sociais existentes, mas também em garantir o atendimento das necessidades básicas dos beneficiários. Nesse sentido, é fundamental a utilização de estudos e revisões bibliográficas como ferramentas de apoio para embasar as discussões nesse contexto.

Ao investigar as hipóteses das possíveis falhas na estrutura do programa, emergem questões cruciais relacionadas ao conceito do mínimo existencial e à dimensão da miserabilidade humana. Observa-se que, embora o programa tenha passado por evoluções significativas, ainda persistem lacunas que podem ser aprimoradas por meio de uma abordagem mais ágil do sistema e de discussões mais aprofundadas acerca do conceito de mínimo existencial. Neste contexto, é essencial reconhecer que a estrutura do programa pode ser otimizada com base em práticas mais eficientes e políticas que abordem de maneira mais holística as necessidades

dos beneficiários, garantindo assim uma distribuição mais equitativa e efetiva dos recursos disponíveis. Além disso, uma revisão contínua das políticas e uma abordagem colaborativa entre os diferentes atores sociais e políticos podem contribuir significativamente para uma implementação mais eficaz e justa do BPC/LOAS, promovendo, assim, uma melhoria tangível na qualidade de vida daqueles que dependem desse benefício fundamental para sua subsistência.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 16 out. 2023.

AMARO, Frederico. Curso de Direito Previdenciário- “Monstro Verde”/ Frederico Amado -17ª ed., rev., atual e ampl.,- São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

Arantes, H.F; Alves, M,B,A,S. Criação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) COMO AÇÃO AFIRMATIVA PARA GARANTIR OS DIREITOS DE TODOS. PUVR [s.d. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6341/Helaine%20Fabricio%20-%20M%20E1rcia%20Bairral.pdf;jsessionid=33A9539A7237BCEA66F2C4170CDA1E2F?sequence=1> Acesso em: 05 set.2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 567985, Relator: MARCO AURÉLIO Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806758> Acesso em: 02 nov.2023.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 mar. 2023.

Brasil. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em: 25 mar. 2023.

CARTAXO, Ana Maria B.; CABRAL, Maria do Socorro R. Seguridade social, previdência e serviço social: desafios do tempo presente. São Paulo - SP: Cortez, 2022. E-book. ISBN 9786555552720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555552720/>. Acesso em: 11 set. 2023.

COSTA, Priscila Raisal; Santos, Mayara Beatriz Sá; Wendell. Concessão Do Benefício Assistencial Para Os Portadores De Hiv: Da Incapacidade Ao Estigma Social.

Repositório Institucional, 2023. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/21123>. Acesso em: 16 out.2023.

GUIMARÃES, I. de S. .; COELHO, L. A. . ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO BPC/LOAS COM VISTA À ASSISTÊNCIA SOCIAL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 2107–2123, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7801. Disponível em: <<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/7801>> . Acesso em: 8 jun. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . Projeção da População 2018: O número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Ed. Estatísticas Sociais: IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 05 nov.2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA .Pnad Contínua - Pessoas com Deficiência: IBGE, 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: 05 nov.2023.

Lakatos, E. M.; Marconi, M. de A. Fundamentos de Metodologia científica. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Esquematizado - Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Esquematizado - Direito Previdenciário São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. "O mínimo existencial e os direitos fundamentais." Revista de direito administrativo 177 (1989): 29-49. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/admin,+minimo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.